

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

10830.007311/00-18 Processo nº

Recurso nº : 129.212 Acórdão nº : 202-16.381

Recorrente: DRJEM CAMPINAS - SP

Interessada: Caribean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

TRIBUTÁRIO. NORMAS **GERAIS** DE DIREITO RETROATIVIDADE BENÉFICA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

VISTO

Aplica-se a norma mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de oficio.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Consetho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL

Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

2º CC-MF

FI.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF. em 2 18 12005

Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10830.007311/00-18

Recurso nº

: 129.212

Acórdão nº

: 202-16.381

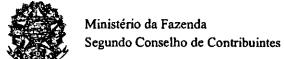
: DRJ EM CAMPINAS - SP Recorrente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de oficio interposto pela la Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP em relação ao Acórdão nº 7.177, de 13/08/2004, na parte em que excluiu a multa de oficio do lançamento com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e no princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106, II, letra "a", do CTN.

É o relatório.

2



Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em_Z

2º CC-MF FI.

Processo nº

: 10830.007311/00-18

Recurso nº Acórdão nº

129,212 : 202-16.381 Secretària da Segunda Cámara

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nas folhas 192/194 dos autos, o contribuinte obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 06/04/1999, enquanto que o início do procedimento fiscal ocorreu em 16/11/1999 (fl. 6).

Logo, é perfeitamente cabível a exclusão da multa de oficio com base no comando do art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no art. 106, II, alínea "a", do CTN.

Considerando que a decisão recorrida interpretou e aplicou corretamente a lei ao caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de oficio.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.